



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

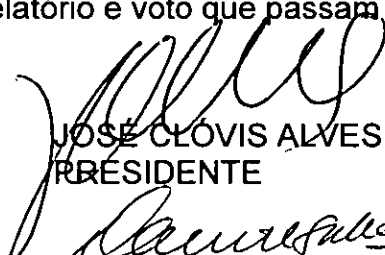
Processo nº : 10283.008540/99-15
Recurso nº : 135.584 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessada : COBRAS MOTEL LTDA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.432

IRPJ E LANÇAMENTOS REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Não se verificando omissão de receitas, por estar comprovada a escrituração na conta Caixa, não devem prosperar os autos de infração lavrados: principal e os reflexos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10283.008540/99-15
Acórdão nº : 105-14.432

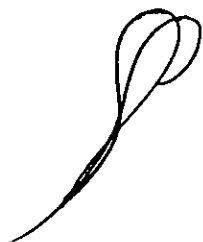
Recurso nº : 135.584 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessada : COBRAS MOTEL LTDA

RELATÓRIO

COBRAS MOTEL LTDA., empresa já qualificada nos autos, foi autuada pelo valor de R\$ 1.254.376,41 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), em razão de omissão de receita (suprimento de numerário), nos períodos-base de 1994 e 1995.

Cientificada, a empresa tempestivamente apresentou impugnação ao auto alegando, em síntese, que inexistem omissões de receita, já que todos os valores escriturados a débito da conta Caixa, nos períodos fiscalizados, têm sua contrapartida., para tanto, anexou documentos comprobatórios.

A DRJ de Julgamento de Belém/PA, analisando todos os documentos juntados no decorrer deste processo administrativo, julgou improcedente o lançamento principal e conseqüentemente os lançamentos reflexos, por entender que na conta Caixa está registrada toda a movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária, não havendo, assim, qualquer omissão de receita.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10283.008540/99-15
Acórdão nº : 105-14.432

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Não merece qualquer reforma a decisão proferida pela DRJ “a quo”, já que se encontra em total consonância com os documentos constantes neste processo (fls. 54/175) e com a legislação em vigor (RIR, art. 281, § 1º).

Desta forma, restando comprovada a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, não merece prosperar o lançamento principal e por consequência os lançamentos reflexos, assim, VOTO pelo não provimento do RECURSO DE OFÍCIO, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela DRJ em Belém/PA.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

